



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501341-98.2023.8.26.0545, da Comarca de Piracaia, em que é apelante TATIANE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501341-98.2023.8.26.0545

Origem: 2ª Vara Judicial/Piracaia

Magistrado: Dra. Carolina Braga Paiva

Apelante: **TATIANE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53579

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas – Palavras dos policiais coerentes e harmônicas, revestidas de fé pública - Condenação era de rigor – Pena bem dosada que não comporta ajustes - Regime inicial fechado mantido – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **TATIANE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA**, contra r. sentença de fls. 180/187, que a condenou por incursão ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no piso legal.

Consta do incluso inquérito policial, iniciado mediante auto de prisão em flagrante, que no dia 01º de novembro de 2023, por volta das 20h30, na Avenida Doutor Alípio Ferreira, 353, Centro, nesta cidade e Comarca de Piracaia, **TATIANE CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA** trazia consigo, para fins de tráfico, 11 porções contendo aproximadamente 2g de crack, substância derivada da cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e constatação provisória anexos.

Segundo o apurado, na aludida data, a denunciada trazia consigo as drogas acima descritas, visando

a entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros. Pois bem. Policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram a denunciada entregando discretamente algo para terceiro não identificado, que fugiu ao perceber a presença dos policiais. Motivados pela concreta suspeita, e também por ser a denunciada pessoa conhecida dos meios policiais, os agentes públicos se aproximaram e ao procederem à abordagem, TATIANE se desfez de um pequeno pacote que havia em suas mãos, jogando-o no chão. Os policiais militares apreenderam referido pacote e constaram que em seu interior continha as drogas acima descritas. Em poder da denunciada, eles apreenderam uma carteira contendo a importância de R\$ 175,00 [cento e setenta e cinco reais] em notas desgastadas. Nessas circunstâncias, a quantidade da droga apreendida, a quantia de dinheiro em notas trocadas e demais circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, evidencia que as substâncias entorpecentes se destinavam ao tráfico.

A Defesa recorre, buscando, em síntese, a absolvição por ausência de provas, a mitigação das penas e a alteração do regime inicial para o aberto (fls. 235/239).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 242/247), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls.258/266).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A solução absolutória é impraticável na medida em que o conjunto probatório reunido nos autos não

permite dúvidas sobre a materialidade e a autoria do tráfico de drogas.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), fotografias de fls. 16/17, boletim de ocorrência (fls. 26/27), relatório da autoridade policial (fls. 56/57), auto de constatação preliminar (fls. 62), auto de exibição e apreensão (fls. 63/64), e laudo pericial definitivo (fls. 129/131), bem como pela prova oral coligida.

Também amplamente demonstrada a autoria.

Interrogada em sede policial, a ré confessou que estava traficando no local dos fatos; já havia vendido uma parte do *crack* e estava com uma quantia em espécie. Parte desse dinheiro era do saque de seu "bolsa família" e, o restante, era decorrente da venda do *crack*. Não sabe informar onde compra a droga que revende e nem de quem compra. Precisava de dinheiro para pagar seu aluguel (fls. 13).

Em juízo, a respeito dos fatos, disse que os R\$120,00 eram provenientes do "bolsa família". Sempre foi usuária, *"não sabe nem como mexer com tráfico"*. Sabe que o local é conhecido como ponto de tráfico, mas sempre trabalhou, *"não sabe nem como mexer com tráfico"*. Estava com a drogas apenas para o seu uso. Indagada a respeito da confissão em solo policial, disse que *"estava desesperada e nem lembra o que falou"*. Já usou *crack* e estava usando maconha. Não sofreu pressão dos policiais; eles disseram *"quem sabe não poderiam pôr mais meio quilo em mim"* (termo de audiência).

As escusas apresentadas em juízo, porém, não convencem.

Conforme constou do boletim de ocorrência, as testemunhas policiais relataram que, durante o patrulhamento, observaram **TATIANE** agindo de maneira suspeita, transferindo algo discretamente para outra pessoa, que fugiu. **TATIANE** já tinha um histórico conhecido pela Polícia, e o local era conhecido por ser um ponto frequente de tráfico de drogas. Decidiram abordá-la e, durante a abordagem, ela tentou se desfazer de um pequeno pacote que estava em suas mãos, deixando-o cair no chão. Quando examinaram o pacote, constataram que continha uma substância semelhante ao *crack*, embalada em 11 unidades. Além disso, ela portava uma pequena carteira com R\$175,00, em notas desgastadas. Em uma entrevista informal sobre o que estava fazendo no local, **TATIANE** admitiu que estava envolvida com o tráfico de drogas para conseguir dinheiro para pagar o aluguel (fls. 27).

A testemunha Alisson Francisco de Oliveira, policial militar, em juízo, afirmou que se recorda da acusada. Na data dos fatos, estavam em patrulhamento por local conhecido como ponto de tráfico. Viram a ré passando alguma coisa para outra pessoa; ela não percebeu a presença da viatura. Quando viu que ia ser abordada, a ré dispensou algo; encontraram um saco plástico com as drogas apreendidas. Indagada, a ré confessou que praticava o tráfico no local, pois precisava do dinheiro para pagar o aluguel. Em revista pessoal, localizaram também a quantia de R\$175,00. A acusada já era conhecida dos meios policiais; verificaram que ela estava em prisão domiciliar. Eram 11 porções de *crack*, que estavam em uma embalagem plástica, que foi dispensada quando a acusada percebeu a presença dos policiais. O local é frequentado por usuários e traficantes. Não identificaram usuários que tenham adquirido a droga da ré; ela já era conhecida dos meios policiais como traficante (mídia digital).

No mesmo sentido foram as declarações do policial Camilo, que também se recordou dos fatos envolvendo a ré. Confirmou as declarações do colega de farda, ressaltando que a acusada confessou informalmente a prática do delito. Relatou que não havia indícios de que a acusada é usuária de crack, pois os usuários costumam portar apetrechos, como cachimbos, isqueiros, bombril (mídia digital).

Como se vê, os agentes policiais que participaram da ocorrência foram uníssomos ao afirmar que visualizaram a ré em atividade de tráfico, tendo ela, inclusive, confessado, no momento da abordagem, que estava no local praticando o comércio ilícito.

E não se pode desmerecer o depoimento da testemunha policial apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min.

**CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996,
Primeira Turma, DJ 18-10-1996).**

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tal depoimento reveste-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório.

Cumprе ressaltar, ademais, que não há nos autos provas – e sequer indícios – de que os agentes públicos tinham o intuito de incriminar a acusada.

Como se viu, a versão judicial da ré restou isolada nos autos, não sendo apresentada qualquer prova a corroborar suas alegações. E a prova lhe incumbia, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

O conjunto probatório, portanto, é suficiente e aponta para a certeza necessária para a condenação.

A pena foi dosada com critério, não comportando qualquer alteração.

Na primeira fase, reconhecida a presença de maus antecedentes, elevou-se a reprimenda em 1/6, totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase, embora presente a agravante da reincidência, a pena manteve-se inalterada em razão do reconhecimento da atenuante da confissão, o que beneficiou deveras a acusada, que, embora tenha confessado os fatos na fase policial, retratou-se em juízo.

Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Não era mesmo o caso de reconhecimento do tráfico privilegiado, face à reincidência e maus antecedentes que ostenta a ré.

Com relação ao regime imposto, a r. sentença também não merece reparo.

O regime inicial fechado é o único compatível com a natureza e o grau de lesividade do delito de tráfico de entorpecentes, além de ser o único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 33, §3º, c.c. art. 59 do Código Penal).

O ilícito do qual ora se trata tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento

de tal vício.

E no presente caso com mais razão, já que a ré foi surpreendida na posse de porções de *crack*, substância esta de altíssimo potencial lesivo. Isso não bastasse, é reincidente.

Daí porque o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado permitirá uma maior recuperação, bem como a importante reflexão quanto ao impacto social e a gravidade de sua conduta, devendo ser agraciado com a liberdade apenas quando demonstrar que de fato assimilou a terapêutica prisional e possui comprometimento com sua reabilitação.

Portanto, no presente caso, a fixação do regime inicial fechado não ofende as Súmulas 718 e 719 do STF e Súmula 440 do STJ, tratando-se de medida de rigor, já que a fixação de regime inicial menos severo será insuficiente no presente caso, observada a quantidade de pena fixada, a reincidência do réu e a hediondez da conduta.

Diante de tudo quanto o exposto, vê-se não caber qualquer modificação ao *decisum* condenatório, que necessariamente é de ser reiterado, eis que devidamente fundamentado e prolatado em observância aos preceitos legais.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença condenatória tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator